PODER LEGISLATIVO



DIÁRIO DA



Instituido pela Lei Municipal Nº 318 de 21 de Março de 2019

ANO VI, Nº 41, ITINGA DO MARANHÃO-MA, QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023 EDIÇÃO DE HOJE: 7 PÁGINAS

			,		
SL		Л	Λ.	ЭI	$\mathbf{\cap}$
-31	JIV	/ /	-	•	u

LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2023 ...

PUBLICAÇÕES

RESOLUCÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA № 003/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023	
RESOLUÇÃO N.º 001/2023	;
RESOLUÇÃO Nº 002 DE 03 DE ABRIL DE 2023	6

LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2023. PARTES: Câmara Municipal de ITINGA DO MARANHÃO e a empresa M. A. AUTO POSTO AVENIDA LTDA, CNPJ nº 05.535.350/0001-76. OBJETO: Contrato tem pôr objeto, por parte da CONTRATADA o fornecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel S-10), para atender as demandas do Legislativo Municipal de Itinga do Maranhão/MA. DATA DE ASSINATURA: 01/02/2023. Dotações Orçamentárias: 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. 01.031.0001.2001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. Exercício: 2023. BASE LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada no que couber pela Lei 8.666/93 em sua atual redação, e L. C. 123/2006 e suas alterações, bem como os Decretos Federais nº 10.024/2019 e nº 7.892/2013. VALOR CONTRATUAL: R\$ 96.008,00 (noventa e seis mil e oito reais). VIGÊNCIA: 17/05/2023 a 31/12/2023. FORO: Comarca de Itinga do Maranhão/MA. SIGNATÁRIOS: Fabiano Alves Bezerra - Presidente do Legislativo Municipal (Contratante) e Marco Antonio Mendes Pimentel - M. A. Auto Posto Avenida Ltda. (Contratada). Itinga do Maranhão/MA, 17 de maio de 2023.

PUBLICAÇÕES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 003/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão/MA, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Itinga do Maranhão.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º A atividade parlamentar será embasada nos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - democracia;

IV - livre acesso;

V - representatividade; VI - supremacia do Plenário;

VII - transparência;

VIII - função social da atividade parlamentar;

IX - boa-fé.

Art. 4º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos. Art. 5° As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Capítulo I

Das Prerrogativas Constitucionais

Art. 6º O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, não incluídas na Constituição Estadual e neste Código.

§ 2º É assegurado o direito de resposta, proporcional ao



agravo, além da indenização por dano moral, material e à

§ 3º O Vereador é inviolável em sua intimidade, em sua vida privada, em sua honra e em sua imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 4º Caso a representação apresentada contra Vereador venha a ser considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara, além das providências administrativas tomadas no âmbito da Casa, poderá o Parlamentar mover ação própria em defesa dos seus direitos.

Título II Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 7º À Comissão de Ética Parlamentar, além do previsto no inciso IV do art. 31 do Regimento Interno, compete:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente:

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência;

III - instruir processos contra Vereador e elaborar projetos de resolução que importem sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - promover cursos, palestras e seminários sobre a ética e assuntos afins.

Art. 8º Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara de Vereadores sobre a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e à imagem deste Poder:

II - manter discrição e sigilo inerente à natureza de sua função:

III - estar presente à mais de 2/3 (dois terços) das reuniões e cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código.

Parágrafo único. O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Título III **Dos Preceitos Éticos** Capítulo I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 9º São deveres fundamentais do Vereador:

I - agir de acordo com a boa fé;

II - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, zelando pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundada por procedimentos democráticos;

V - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da

cidadania, o desperdício de dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII - atender às obrigações político-partidárias;

VIII - apresentar-se à Câmara de Vereadores durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro:

IX - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização:

XI - zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

XII - tratar com respeito e deferência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa; e XIV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores.

Capítulo II **Dos Direitos dos Vereadores**

Art. 10. São direitos dos Vereadores:

I - exercer, com liberdade, o seu mandato em todo o território estadual;

II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;

V - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII - examinar, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 11. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo III Dos Atos Incompatíveis a Ética e o Decoro **Parlamentar**

Art. 12. Constituem-se atos incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar, puníveis na forma deste Código:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (CF, art. 55, § 1°);

II - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, inclusive a atuação em causa própria;

III - pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;



IV - perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico (art. 55, § 1º da CF);

V - utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefícios próprios ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

VI - permitir a inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que se aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII - utilizar-se dos recursos destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos. VIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

IX - apropriar-se indevidamente das proposições de outro parlamentar;

X - aceitar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XIII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

XIV - obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

XV - influenciar em decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XVI - induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

XVII - desempenhar outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões plenárias;

XVIII - praticar atos de improbidade administrativa em qualquer dos poderes;

XIX - criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da Empresa ou Entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

XX - utilizar de propaganda imoderada e abusiva no regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois do processo eleitoral; XXI - portar arma no Plenário ou no recinto da Câmara de Vereadores;

XXII - utilizar dos poderes e prerrogativas do cargo para

constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento; e

XXIII - deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

Art. 13. Atentam contra a imagem da Câmara de Vereadores as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III- praticar ofensas físicas ou morais no Prédio da Câmara ou desacatar, por atos e palavras injuriosas, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, os seus respectivos Presidentes, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões de trabalho da Câmara;

IV - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara:

V - utilizar-se, em seus pronunciamentos, palavras incompatíveis com a dignidade do cargo;

VI - usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes;

VII - acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

VIII - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido e deva ficar em sigilo, inclusive e, principalmente, se oriundo de sessão secreta;

IX - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

X - deixar de zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

XI - faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a oito sessões intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 14. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

 a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

 a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas



alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II deste artigo, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, as pessoas jurídicas de direito privado mantidas ou controladas pelo Poder Público.

§ 2º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a", do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 15. É permitido ao Vereador movimentar contas e manter cheques especiais ou garantias, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I do artigo anterior.

Título IV Das Sanções Capítulo I Dos Preceitos Gerais

Art. 16. Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, por até trinta dias; ou

III - perda do mandato.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão - MA, o Regimento Interno da Casa e os dispositivos deste Código.

Capítulo II Da Censura

Art. 17. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente, da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador, que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 13 deste Código.

Art. 18. A censura escrita será imposta pela Mesa, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 17;

II - incidir na conduta prevista no inciso III e V do artigo 13 deste Código.

Art. 19. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, nos casos de improcedência da acusação.

Capítulo III Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 20. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 18;

II - incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 13 deste Código;

§ 1º O processo disciplinar será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A sanção de que trata o caput deste artigo é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em escrutínio aberto e por maioria absoluta dos votos.

Capítulo IV Da Perda do Mandato

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I - que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - que infringir as normas contidas nos artigos 12 e 14 deste Código;

III - que deixar de comparecer, em 03 (três) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo em licença ou missão por esta autorizada ou que tenha sido abonada a falta ao fim da sessão.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Nos casos dos incisos I, II III, IV, V e VI, a perda do mandato será decidida pela Casa por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. §2º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º A sanção de perda do mandato será aplicada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após os procedimentos previstos nos artigos que tratam do processo disciplinar.

§ 4º A perda do mandato gera a inelegibilidade por oito anos para qualquer cargo, nos termos da legislação federal pertinente.

Capítulo V Do Processo Disciplinar

,Art. 22. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido Político com representação no Congresso Nacional, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como de eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito, com especificação dos fatos e respectivas provas, à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 23. Oferecida a representação contra Vereador por fato sujeito à suspensão temporária do exercício do mandato ou à perda do mandato, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, à Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo Único. Somente serão admitidas representações que digam respeito a fatos ocorridos durante o exercício do mandato do representado.

Art. 24. Não serão recebidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão denúncias anônimas ou infundadas.

Art. 25. Recebida a representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará 02 (dois) membros titulares destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - o processo será conduzido por um relator escolhido entre os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

III - constituída a Comissão de Ética de Decoro Parlamentar, referida no inciso anterior, cujos trabalhos se processarão de maneira sigilosa, será entregue cópia da representação, mediante recibo, ao Vereador representado, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita e provas:

 IV - o Vereador representado poderá arguir na sua defesa o impedimento ou suspeição dos membros da Comissão para a matéria objeto da denúncia;

V - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o



Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo lhe igual

VI - apresentada a defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

VII - em caso de ato sujeito à perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias úteis.

VIII – em caso de algum membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compor a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, este estará impedido de proceder ao exame previsto no inciso anterior, ficando a cargo dos demais membros da comissão, inclusive o suplente que o substituirá nestes encargos.

Art. 26. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, será o processo disciplinar encaminhado ao Presidente da Câmara para votação pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 27. O Plenário deliberará pela suspensão ou perda do mandato mediante quórum de maioria absoluta, enquanto que para as demais penalidades será respeitado o quórum de maioria simples.

Capítulo IX **Do Recurso**

Art. 28 Da decisão do Plenário caberá recurso de Revisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1° Tem legitimidade para recorrer:

I. o Vereador infrator;

II. o ofendido:

III. o subscritor da representação.

§ 2º. O recurso será endereçado ao Presidente da Câmara, que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º O recurso de Revisão poderá ser interposto apenas uma

Art. 29 A decisão do Plenário tornar-se-á irrecorrível:

I. se não interposto o recurso de Revisão no prazo do artigo anterior; ou,

II. no dia imediato à deliberação do recurso de Revisão.

Art. 30. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 31. Das Decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, que será lida e posta em votação na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 32. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara. Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara, nos autos do processo respectivo, serão encaminhados à Procuradoria Geral da Casa para que tome as providências reparadoras de sua

Art. 33. O processo disciplinar, regulamentado nesta Resolução, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 34. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 35. A atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em que este Código não dispuser de modo contrário, será aplicado subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara.

Art. 36. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 37. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a Comissão Temporária Especial, poderão requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, 15 de maio de

Fabiano Alves Bezerra

Presidente da Câmara de Vereadores de Itinga do maranhão

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 001/2023

Cria a Galeria Lilás no âmbito da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão - Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão aprovou e eu Presidente da Câmara promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criada a Galeria Lilás na Câmara Municipal de Itinga do Maranhão - MA, com o objetivo de resgatar a história das autoridades políticas no âmbito feminino que foram eleitas no decorrer da história do município de Itinga do Maranhão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Câmara.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão, 20 de março de 2023.

Fabiano Alves Bezerra Presidente da Câmara de Vereadores



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 03 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a criação do Programa "Conheça o Legislativo" e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

- Art. 1º Fica criado na Câmara de Vereadores de Itinga do Maranhão -MA, o Programa "Conheça o Legislativo".
- **Art. 2º** O Programa objetiva dar oportunidade aos munícipes, em especial aos estudantes, de conhecerem o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 3º** A Câmara de Vereadores de Itinga do Maranhão -MA poderá firmar parcerias com a Diretoria Municipal de Educação e Direção da Escola Estadual, para agendamento dos estudantes.
- **Art. 4º** Para participar do Programa "Conheça o Legislativo" os interessados deverão fazer agendamento, através de ofício, junto a Câmara Municipal, conforme disposição de dias e horários, sendo que só será concedida agenda para Escolas e Entidades Filantrópicas que trabalhem com crianças, adolescentes e idosos.
- **Art. 5º** Fica a cargo da Câmara Municipal oferecer antes do início de qualquer apresentação, um breve relato histórico do Poder Legislativo, em especial da Câmara de Vereadores, e quem são seus atuais componentes.
- **Art. 6º** Durante a visitação, será passado a função dos vereadores no Legislativo, o funcionamento da Câmara antes, durante e pós Sessão.
- Art. 7º Este projeto de resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, 03 de abril de 2023.

FABIANO ALVES BEZERRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





Diário Oficial do Legislativo Municipal Instituido pela Lei Municipal Nº 318 de 21 de Março de 2019

Instituido pela Lei Municipal Nº 318 de 21 de Março de 2019
Rua Aulídia Gonçalves, S/N, - Vila Emanoella.
Itinga do Maranhão-MA
CEP 65939-000
www.cmitinga.ma.gov.br

Fabiano Alves Bezerra

Presidente

Nilson Normandes Strenzke Filho

Asssessor Jurídico